



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10925.001716/2007-31
Recurso n° 156.608 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Acórdão n° 293-00.138
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria na instância recursal, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão inadmissível no direito processual administrativo tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

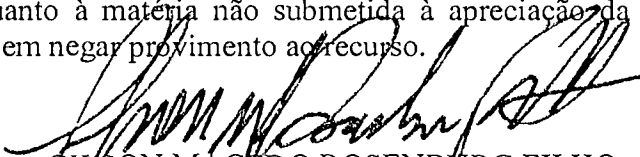
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES.

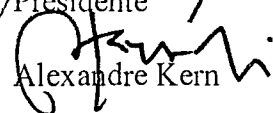
Inexiste previsão legal para correção monetária dos saldos credores do IPI, na escrita fiscal.

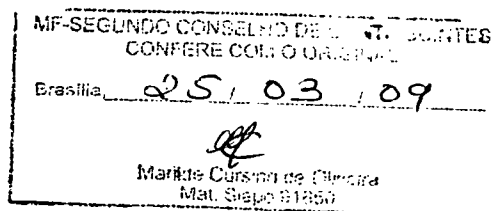
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

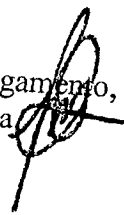
ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria não submetida à apreciação da primeira instância; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


Alexandre Kern
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta




MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 09
at
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650



MF SEQUENDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.

Brasília, 25/03/09


Mariide Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91659

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 180 a 185)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-18.892, de 12 de março de 2008, da DRJ/RPO, fls.165 a 177, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração 01/10/2006 a 31/12/2006

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos de imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

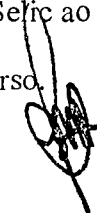
Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o deferimento apenas parcial de seu pedido de ressarcimento de saldo credor do imposto, cursado sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o Recorrente pede reforma da decisão de piso, argumentando existir permissivo legal expresso, no art. 165 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, para o creditamento do imposto, nas aquisições de insumos a estabelecimentos comerciais atacadistas não-contribuintes do IPI, que comporiam grande parte dos créditos extemporâneos, glosados pela Fiscalização. Remete o julgamento para as planilhas que cita e a notas fiscais juntadas à peça recursal. Pedê que se reverta a glosa. Alternativamente, que se baixe o processo à DRF de jurisdição, em diligência, a fim de se efetuar novo levantamento.

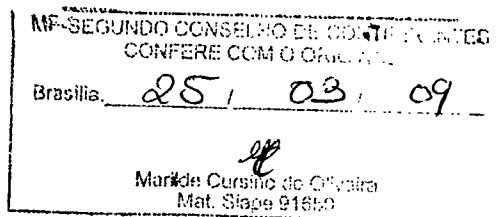
Na continuação, repete a tese defendida por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, insistindo no fulcro constitucional de sua pretensão de se creditar do imposto nas aquisições de insumos que não foram por ele oneradas. Cita ementa de julgado administrativo (Ac. 201-72.946).

Atribuindo aos créditos extemporâneos natureza de indébito tributário, pede sua correção entre o período de competência (ano-calendário de 2002) e o período de efetiva atualização (4º trimestre de 2006), pela aplicação de juros Selic ao valor do crédito.

Conclui, requerendo provimento ao seu recurso.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 180 a 185 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-18.992, de 12 de março de 2008.

Aquisição de estabelecimentos comerciais atacadistas não-contribuintes

Destaco, inicialmente, que o presente litígio instaurou-se com a interposição de reclamação contra o deferimento apenas parcial do pedido de ressarcimento do saldo credor apurado no 4º trimestre de 2006. De acordo com o Parecer Saort das folhas 138 a 140, as glosas efetuadas referiam-se ao creditamento extemporâneo de R\$ 49.416,08, relativo às aquisições de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem - ME isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, no período mediado pelas datas de 01-06/1995 e 30-06/2000, com amparo em Mandado de Segurança impetrado pelo interessado, ora recorrente, contra o DRF-Joaçaba/SC, e à correção do valor desse crédito, pela incidência da taxa Selic, no montante de R\$ 138.239,06. O Parecer destaca que o provimento judicial vigente não autoriza o creditamento extemporâneo antes do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não teria acontecido.

Contra a primeira parcela da glosa, o Recorrente vem, em sede de recurso voluntário, inovar sua tese, querendo agora que se defira parte dos créditos extemporâneos glosados, sob a alegação de que os mesmos se refeririam a aquisições de insumos a estabelecimentos comerciais atacadistas não-contribuintes, conforme previsão do art. 165 do RIPI/2002.

Analisando as decisões dos órgãos de base (Despacho Decisório nº 1195, de 16 de outubro de 2007, da DRF/JOA, fls. 141 e 142, e Acórdão 14-18.992, de 12 de março de 2008, da DRJ/RPO, fls. 165 a 177), vê-se que em momento algum essa tese foi aventada, nem mesmo na Manifestação de Inconformidade. Não tendo havido tais enfrentamentos pelas decisões dos órgãos inferiores, não pode este Conselho enfrentar tal pedido sob pena de supressão de instancias, como é assente na remansosa jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Correção de créditos escriturais

O segundo ponto abordado pela recorrente diz respeito à atualização monetária dos créditos, pela incidência da Taxa Selic, acumulada entre a data de geração do crédito e a de sua utilização. Ressalta-se que não existe previsão legal para a atualização dos créditos extemporâneos de IPI, tendo o Poder Judiciário decidido reiteradamente que a correção monetária depende de lei, o que pressupõe que o legislador faça tal opção política e institua norma legal, determinando um indexador

Ainda sobre o mesmo assunto, vale transcrever a ementa do Recurso Especial nº 212899/RS, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e do Acórdão 202-12679, do Segundo Conselho de Contribuintes:

“TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

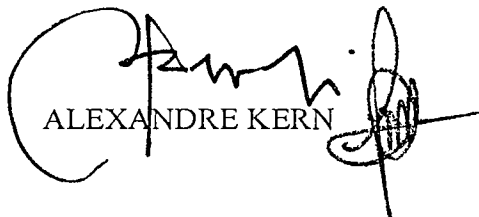
O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido.”

ACÓRDÃO 202-12679 Ementa:... IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA - Incabível, por falta de previsão legal, ao contribuinte lançar crédito a seu favor na apuração do IPI de valores relativos a cálculo que efetuou a título de correção monetária sobre: créditos básicos extemporâneos, saldo credores do imposto, créditos relativos a produtos recebidos em período posterior ao de emissão da nota fiscal de aquisição, e na entrada por devolução de produtos próprios (período entre a saída e a devolução). Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não se conhecer do recurso, quanto à matéria não submetida à apreciação da primeira instância; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

